



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

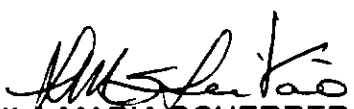
Processo nº : 13603.000180/94-63  
Recurso nº : 114.922  
Matéria : IRPJ - Ex: 1994  
Recorrente : CHURRASCARIA CARRETÃO GAÚCHO LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 17 de março de 1998  
Acórdão nº : 104-16.059

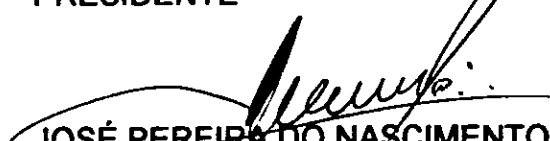
**IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL** - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade para beneficiar o contribuinte (CTN-art. 106, inc. II).

**Lançamento Cancelado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CHURRASCARIA CARRETÃO GAÚCHO LTDA.**

**ACORDAM** os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CANCELAR** o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

  
**LEILA MARIA SCHERRER LEIRÃO**  
**PRESIDENTE**

  
**JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000180/94-63  
Acórdão nº. : 104-16.059  
Recurso nº : 114.922  
Recorrente : CHURRASCARIA CARRETÃO GAÚCHO LTDA.

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra a empresa acima mencionada, o Auto de Infração de fls.01, para exigir-lhe o recolhimento do crédito tributário, a título de multa pecuniária, prevista no artigo 3º da Lei nº. 8.846/94.

A autuação foi feita com base em visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada, onde procedido o levantamento do caixa conforme Termo de fls. 02, concluindo a fiscalização pela existência de vendas sem emissão de notas fiscais.

Inconformada, com o lançamento, apresenta a interessada a impugnação de fls. 08, onde alega que recolhe o ICMS pelo regime de estimativa e não esta obrigada a emissão de notas fiscais, a não ser quando o cliente solicita; que recolhe regularmente seus impostos conforme previsto na legislação, juntando os documentos de fls. 09/11.

A decisão monocrática julga parcialmente procedente o feito fiscal, para reduzir a exigência para 1.118,40 UFIR.

Intimada da decisão, protocola a interessada, o recurso de fls. 25/29, onde diz que não descumpriu norma tributária; que não esta obrigado a emissão de notas fiscais; que registra suas operações nos livros fiscais e contábeis; que emite documento equivalente a nota fiscal para fins de apuração de suas receitas; que a multa tem caráter confiscatório e pede a extinção da multa imposta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.000180/94-63  
Acórdão nº. : 104-16.059

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 32/33, arguindo em preliminar que não foi comprovado que o signatário do recurso possui poderes de representação para prática de tal ato em nome do interessado, para no mérito pedir o seu improvimento por entender ser ele meramente protelatório.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000180/94-63  
Acórdão nº. : 104-16.059

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Versa o vertente procedimento sobre a aplicação da multa pecuniária de 300%, prevista no artigo 3º da Lei 8.846/94;

De início, e sem adentrar ao mérito da questão, quer observar esse relator que, o artigo 82 da Lei nº 9.532 em seu inciso I, alínea "m", convalidando o artigo 73, alínea "n" da M.P. nº 1.602/97, revogou os artigos 3º e 4º da lei nº 8846/94, ao prescrever:

"Art. 82 - ficam revogados:

I- a partir da data de publicação desta Lei :

a)- .....

m)- os arts. 3º e 4º da Lei nº 8846 de 21 de janeiro de 1994."

Por seu turno, o artigo 106 da Lei 5.172/66 (C.T.N.), assim prescreve:

"art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- .....

II- Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a)- quando deixa de defini-lo como infração;

b)- omissis



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000180/94-63  
Acórdão nº. : 104-16.059

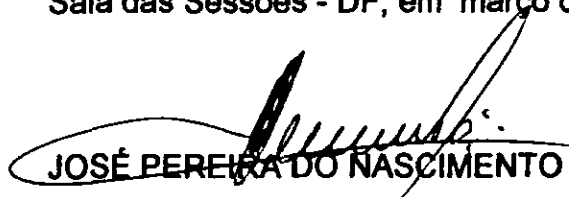
c)- quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Daí se colhe que, o inciso II acima transcrito trata e retroatividade beneficiadora para os casos ainda não definitivamente julgados.

Em assim sendo, s.m.j., o caso em pauta está elencado entre aqueles beneficiados pela retroatividade da lei mais benévola, pois que se enquadra nas alíneas "a" e "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ensejando assim, o cancelamento do lançamento.

Sob tais considerações, voto no sentido de cancelar o lançamento, por entender de Justiça.

Sala das Sessões - DF, em março de 1998.

  
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO